



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 49, DE 2019

(Do Sr. Delegado Éder Mauro e outros)

Recorrem, nos termos do § 1.º do artigo 58 e do § 2.º do artigo 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da conclusividade da apreciação pelas Comissões da Casa do Projeto de Lei n.º 2416/2015

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei n.º 2.416/2015, do nobre Deputado Hildo Rocha, que “Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais”, foi apresentado em 16/07/2015. Em sua regular tramitação obteve despacho às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. A Proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária.

Em 21/06/2016, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Laudivio Carvalho (SD-MG), pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em 02/10/2019, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Coronel Tadeu (PSL-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que saneia inconstitucionalidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entendemos ser grande a relevância do tema, portanto imperioso a submissão ao Plenário. Dessa forma, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 132 do Regimento Interno, do parágrafo 1.º do artigo 58 do referido Regramento, e do inciso I do parágrafo 2.º do artigo 58 da Constituição Federal, oferecemos, com o apoio de 10% dos membros da Casa, o presente recurso e dele pedimos provimento, a fim de que seja afastada a conclusividade da apreciação pelas Comissões e, assim, ouvido o Plenário sobre a constitucionalidade, juridicidade e o mérito da proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado **DELEGADO ÉDER MAURO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 3

Proposição: REC 0049/19

Autor da Proposição: DELEGADO ÉDER MAURO E OUTROS

Data de Apresentação: 22/10/2019

Ementa: Recorrem, nos termos do § 1.º do artigo 58 e do § 2.º do artigo 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da conclusividade da apreciação pelas Comissões da Casa do Projeto de Lei n.º 2416/2015

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	074
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	082

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
3	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
4	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
5	AROLD MARTINS	REPUBLICANOS	PR
6	ÁTILA LIRA	PSB	PI
7	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
8	CARLOS JORDY	PSL	RJ
9	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
10	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
11	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
12	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
13	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
14	DARCI DE MATOS	PSD	SC
15	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
16	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
17	DOMINGOS NETO	PSD	CE
18	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
19	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
20	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
21	ENRICO MISASI	PV	SP
22	EROS BIONDINI	PROS	MG
23	EXPEDITO NETTO	PSD	RO

24	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
25	FRED COSTA	PATRIOTA	MG
26	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
27	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
28	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
29	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
30	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
31	HEITOR FREIRE	PSL	CE
32	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
33	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
34	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
35	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
36	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
37	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
38	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
39	JOSÉ RICARDO	PT	AM
40	JUAREZ COSTA	MDB	MT
41	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
42	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
43	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
44	LUIS MIRANDA	DEM	DF
45	MARCELO NILO	PSB	BA
46	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
47	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
48	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
49	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
50	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
51	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
52	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
53	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
54	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
55	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
56	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
57	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
58	ROMAN	PSD	PR
59	SANDERSON	PSL	RS
60	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
61	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
62	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
63	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
64	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
65	TEREZA NELMA	PSDB	AL
66	TITO	AVANTE	BA
67	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
68	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
69	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
70	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
71	VERMELHO	PSD	PR
72	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ

73 ZÉ SILVA
74 ZÉ VITOR

SOLIDARIEDADE
PL

MC
MC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.416-B, DE 2015

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que saneia inconstitucionalidade (relator: DEP. CORONEL TADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais.

Art. 2º É obrigatória a gravação, em vídeo, das ações policiais.

§ 1º A gravação de que trata o *caput* deverá ser realizada de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações.

§ 2º O vídeo deverá ser armazenado pelo período mínimo de seis meses, contados a partir do dia de sua gravação.

Art. 2º Com a finalidade de promover o controle social da atividade policial, qualquer pessoa pode ter acesso aos conteúdos gravados em vídeo de que trata esta Lei, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a norma geral de que as ações policiais devem ser gravadas em vídeo. Esse tem sido um instrumento valioso para a promoção da melhoria dos diversos tipos de controle da atividade policial.

Diversos municípios nos Estados Unidos da América já vêm adotando com êxito a medida. Um dos mais emblemáticos foi o do motorista negro David Washington que, depois de se envolver em um acidente de trânsito, nele foi utilizada uma descarga elétrica e também spray de pimenta. Segundo os policiais isso foi realizado pelo motivo do motorista não obedecer as ordens, entretanto depois foi levantado que David Washington estaria sob o efeito de um ataque do coração. Nesse caso, o vídeo gravado pelas câmeras dos policiais serviu de prova para a análise de suas condutas e para que a comunidade pudesse realizar o controle social de toda a ação.

Da mesma forma, desejamos que essas micro câmeras possam ser equipamentos utilizados por todas as polícias brasileiras, principalmente a responsável pelo policiamento ostensivo. Para tanto, incluímos o comando de que os vídeos devem ser individualizados.

Além disso, qualquer cidadão pode pedir para ter acesso aos conteúdos, com base na Lei de Acesso à Informação. Para tanto, fizemos a previsão de que os vídeos deverão ser armazenados por um período mínimo de seis meses.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha pretende disciplinar a gravação em vídeo das ações policiais, tornando-a obrigatória (art. 2º), de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações (§ 1º), determinando que o vídeo deve ser armazenado pelo período mínimo de seis meses (§ 2º). O art. 2º permite o acesso aos conteúdos gravados por qualquer pessoa, com a finalidade de promover o controle social da atividade policial, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Na Justificação o nobre autor alega o objetivo de estabelecer a norma geral de que as ações policiais devem ser gravadas em vídeo, considerando essa medida instrumento valioso para a promoção da melhoria dos diversos tipos de controle da atividade policial, tal como ocorre nos Estados Unidos da América. Exemplifica com o caso do motorista negro David Washington que, dominado mediante descarga elétrica e spray de pimenta. Provou-se pelo vídeo que a alegada desobediência que teria justificado a abordagem não ocorrera, pois a vítima tivera um ataque do coração. Assim, o autor deseja que a medida seja utilizada por todas as polícias brasileiras, principalmente a responsável pelo policiamento ostensivo.

Apresentada em 16/07/2015, a proposição foi distribuída, a 28 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não houve apresentação de qualquer emenda.

Em 20/10/2015 apresentei parecer pela aprovação, com substitutivo, ao qual não foi, igualmente, apresentada qualquer emenda. Na reunião deliberativa ordinária de 04/11/2015, desta Comissão, foi concedida vista conjunta aos Deputados Capitão Augusto e Subtenente Gonzaga, os quais apresentaram Votos em Separado em 11/11/2015 pelos Deputados Capitão Augusto (PR-SP), após o que solicitei retirada de pauta e devolução do projeto, para nova análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'd').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em proporcionar aos cidadãos mais um instrumento a garantir que não sejam vítimas de violência policial, bem como, em relação aos policiais que ajam no estrito cumprimento da lei, que abordados insatisfeitos e mesmo delinquentes ponham em dúvida a ação policial.

A proposição tem semelhança com o PL 4970/2005, do Deputado Takayama – PMDB/PR, que “dispõe sobre o registro das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas”. Referida proposição foi arquivada ao final da 52ª Legislatura (2003/2006), após ter sido rejeitada pela CSPCCO e, desarquivada, foi definitivamente arquivada em 2007, por rejeição na mesma Comissão.

O fundamento para a rejeição é de que a proposição estaria invadindo a competência das Unidades da Federação, por impor-lhes despesas, o que resultaria na quebra do pacto federativo que reserva às unidades federadas a competência normativa acerca de seus órgãos e serviços.

Vislumbramos, portanto, indícios de inconstitucionalidade, que passamos a analisar.

Preliminarmente verifica-se que, não obstante inexistir a competência constitucional explícita para dispor sobre os órgãos policiais das Unidades da Federação, tal incumbência cabe aos respectivos governadores, nos termos do que dispõe o art. 25, § 1º. É bem verdade que o art. 22 explicita competências gerais à União, como as dos incisos XXI e XXII. Como tais comandos se dirigem às polícias de nível federal, está excluída do âmbito desta apreciação. Voltando às polícias estaduais, cabe aos Estados legislar e implantar os equipamentos necessários, nos órgãos e entidades submetidos à Administração estadual, conforme as demandas surgidas, em consonância com as políticas públicas eleitas pelos gestores de cada ente federado.

Ao disciplinar sobre as competências comuns, o art. 23 não cuida dessa temática, que também não é objeto do art. 24, ao relacionar as competências concorrentes. Nessas, apenas o inciso XVI refere-se à “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”. Entretanto, no âmbito das competências concorrentes, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). Tais normas gerais não podem, todavia, descer ao detalhamento de como empregar as forças policiais.

De ver-se que as próprias Unidades da Federação enfrentam dificuldades para estruturar suas polícias no sentido de adequá-las às demandas da sociedade.

Na outra perspectiva apontada, entretanto, a oportunidade e conveniência para a gestão dos recursos do erário são estabelecidos pelos órgãos de planejamento e gestão estaduais levando em conta algumas variáveis. Uma delas, de importância crucial, é a disponibilidade orçamentária; outra, o impacto financeiro da medida. Juntaríamos a essas condicionantes, as prioridades impostas pelas próprias comunidades, em relação à densidade do fenômeno criminal, variável entre regiões de um mesmo Estado, entre cidades vizinhas e mesmo dentro do mesmo Município.

As proposições legislativas oriundas das Casas do Congresso Nacional destinam-se à elaboração de diplomas aplicáveis em todo o território nacional, tendo o caráter de normas federais. A inviabilidade da proposição, por vício

de iniciativa, residiria no fato de que a União estaria legislando para impor despesas aos Estados e Municípios, na medida em que estes teriam de realocar seus efetivos, quiçá aumentando-os, a fim de atender à disposição legal. Tal desbordamento do texto magno vai contra o princípio federativo implícito no art. 18 da Constituição, que assegura autonomia a cada Unidade Federativa para dispor sobre seus respectivos orçamentos.

Havíamos proposto substitutivo com base nos seguintes argumentos:

Cremos que há uma forma, porém, de contornarmos a questão. Mais recentemente foi aprovada a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que “disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional”. Propomos, portanto, visando a evitar o vício de inconstitucionalidade, alterar referida lei, incluindo um art. 7º-A, de forma a, contextualizando o conteúdo da matéria em apreciação, embuti-la numa norma de caráter geral que tenha mais afinidade com o assunto sob análise.

Como referida norma foi iniciada pelo Poder Legislativo (PL 6125/2009, oriundo do Senado Federal – Marcelo Crivella – PRB/RJ, PLS 256/2005 na origem), cremos que essa circunstância, aliada ao seu caráter de norma geral, torna a proposição prosperável, em comparação com as anteriormente citadas, que tratavam de tema similar.

Somos pela aprovação do projeto, mas cuidando que possa ser inquinado de inconstitucionalidade, apresentamos Substitutivo global no sentido de alterar a Lei n. 13.060/2014.

Entretanto, diante da argumentação havida na reunião da Comissão e reproduzida nos votos em separado, resolvi acatar o teor do substitutivo sugerido pelo Deputado Capitão Augusto em seu voto em separado.

Quanto à técnica legislativa, ainda que essa análise fuja da atribuição desta Comissão de mérito, quando de sua tramitação pela CCJC tais aspectos serão mais bem apreciados por aquela Comissão. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão e, ainda, pela oportunidade de apresentação de novo texto, procuramos adequá-lo à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse artigo.

Assim, adaptamos a redação do art. 7º-A, incluído na lei mencionada pelo art. 2º do Substitutivo, passando seu art. 2º a constituir o § 3º do mesmo art. 7º-A.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL n. 2416/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** sugerido pelo Deputado Capitão Augusto, que acatamos e ora agregamos ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2416, DE 2015
(Do Relator)**

Altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais e repartições policiais.

Art. 2º Fica incluído o art. 7º-A à Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A fim de eventual constituição de prova de cumprimento do disposto nesta lei e visando à eventual justificação do uso de força, o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso.

Parágrafo único. Com a finalidade de promover o contraditório e a ampla defesa, as partes envolvidas terão acesso aos conteúdos gravados em vídeo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.416/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudívio Carvalho, contra o voto do Deputado Subtenente Gonzaga.

Os Deputados Capitão Augusto e Subtenente Gonzaga apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.416, de 2015**

Altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais e repartições policiais.

Art. 2º Fica incluído o art. 7º-A à Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A A fim de eventual constituição de prova de cumprimento do disposto nesta lei e visando à eventual justificação do uso de força, o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso.

Parágrafo único. Com a finalidade de promover o contraditório e a ampla defesa, as partes envolvidas terão acesso aos conteúdos gravados em vídeo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

VOTO EM SEPARADO
(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)

A proposição de autoria do Deputado Hildo Rocha pretende disciplinar a gravação em vídeo das ações policiais, tornando-a obrigatória (art. 2º), de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações (§ 1º), determinando que o vídeo deva ser armazenado pelo período mínimo de seis meses (§ 2º).

O art. 2º permite, ainda, o acesso aos conteúdos gravados por qualquer pessoa, com a finalidade de promover o controle social da atividade policial, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Na Justificação, o autor alega o objetivo de estabelecer a norma geral de que as ações policiais devam ser gravadas em vídeo, considerando essa medida um instrumento valioso para a promoção da melhoria dos diversos tipos de controle da atividade policial, tal como ocorre nos Estados Unidos da América.

Apresentada em 16/07/2015, a proposição foi distribuída, a 28 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

O Relator da matéria em seu parecer apontou inúmeras inconstitucionalidades e violações de técnica legislativa. Contudo, tentou sanear a matéria por meio do substitutivo apresentado.

Em que pese o esforço feito pelo nobre relator, não deve prosperar essa matéria, pois trata-se de norma procedimental de competência de cada ente federado, cabendo a eles avaliarem a viabilidade técnica, financeira bem como a necessidade de sua implementação, fugindo totalmente à competência da União, além de gerar ônus sobremaneira aos respectivos entes.

Porém, se assim a Comissão não entender, apresentamos um substitutivo no sentido de dar um caráter autorizativo, para não impor despesas para o ente federado, e ao mesmo tempo permitir a aplicação em toda repartição policial em que haja procedimento com pessoas presas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.416, DE 2015

Altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais e repartições policiais.

Art. 2º A Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A fim de eventual constituição de prova de cumprimento do disposto nesta lei, o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso.

Parágrafo único. Com a finalidade de promover o contraditório e a ampla defesa, as partes envolvidas terão acesso aos conteúdos gravados em vídeo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi lido em Plenário no dia 28 de setembro do corrente exercício, tendo sido despachado pela Mesa para esta Comissão, para avaliação do seu mérito, e, para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Registra-se, preliminarmente, que o texto original, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, como registrou o nobre Relator, nesta Comissão, Deputado Laudívio Carvalho, pretende disciplinar, a título de norma geral, a gravação em vídeo das ações policiais, além de permitir o acesso aos conteúdos gravados por qualquer pessoa. Em 20 de outubro de 2015, foi apresentado o Parecer pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 2416/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO**, para contornar a inconstitucionalidade apontada em projeto de semelhante conteúdo, o de nº 4970, de 2005.

Em 04 de novembro seguinte, o projeto em tela foi pautado para a apreciação da CSPCCO, ocasião em que foi dada vista conjunta a mim e ao Deputado Augusto Carvalho.

É Relatório.

II – VOTO

Como é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’), como seu membro, passo, também, a fazer uma

breve análise da proposta, com vistas a trazer à colação alguns dados que possam contribuir para a discussão e o deslinde da questão posta no projeto de lei sob análise.

Antes de adentrar no mérito dos dispositivos que compõe a proposta, registro salutar a preocupação do ilustre Autor e do Relator da matéria na busca de mecanismos para que os cidadãos tenham instrumentos de controle da ação policial, bem assim, para preservar o policial que aja no estrito cumprimento da lei e da ordem.

Contudo, não podemos deixar de avaliar as razões que levaram os membros, à época, desta Comissão, a rejeitar o PL 4.970/2005, do Deputado Takayama – PMDB/PR, que ao dispor sobre o registro das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas, em lei esparsa, tinha um objetivo similar ao do Projeto de Lei nº 2.416/15, que por seu lado, teve seu texto praticamente replicado, no Substitutivo ofertado pelo Relator, uma vez que este só altera a propositura original quanto a sua forma de apresentação, e, não no seu conteúdo.

O fundamento para a rejeição, acima mencionada, era de que a proposição estaria invadindo a competência das Unidades da Federação, por impor-lhes despesas, o que resultaria na quebra do pacto federativo que reserva às unidades federadas a competência normativa acerca de seus órgãos e serviços. Fundamento este que, mesmo não sendo objeto desta Comissão, recai, no meu sentir, também, na atual proposta.

Justamente, por este motivo o Relator, preocupado com este antecedente, propôs, como solução, a inclusão destas regras no texto da Lei nº 13.060/14, como um artigo, o 7º-A, de forma a, “contextualizando o conteúdo da matéria em apreciação, em uma norma de caráter geral”, sanar a sua inconstitucionalidade. Infelizmente, cremos, que esta alteração, não terá o condão pretendido, como se extrai, da seguinte Acórdão do STF, *verbis*:

"Dir-se-á que a Constituição terá recebido a Lei 4.595, de 1964, como lei complementar. E que, cuidando ela do regime jurídico do pessoal do Banco Central — art. 52 — somente lei complementar poderia alterá-lo, pelo que não teria aplicação, no caso, a Lei 8.112/90.

Em linha de princípio, é correta a afirmativa.

*No que toca à organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central, as normas constantes da Lei 4.595, de 1964, têm **status** de lei complementar.*

No que diz respeito, entretanto, ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição ..."

Esta a razão pela qual, no Parecer nº GM-23, do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, enquanto Advogado-Geral da União, ter asseverado:

"Ao extravasar, incidentalmente, o seu âmbito material específico, nisso invadindo a área de competência da lei ordinária, a L.C. nº 73 há de ser considerada lei ordinária. As normas resultantes desse extravasamento são normas ordinárias. Logo, passíveis de alteração, e revogação, pela legislação ordinária (lei ordinária, ou medida provisória).

É o caso. O simples fato de transpor as regras ínsitas em uma lei esparsa, para lhe emprestar o caráter de norma geral, ao introduzi-la em outra Lei que tem o caráter de norma geral, não altera a natureza jurídica destes dispositivos, ou seja, continuam com o **status** de uma obrigação de fazer a um ente federado, o que é proibido pela Lei Maior.

Mas não é só isto. Como as proposições legislativas oriundas das Casas do Congresso Nacional, como neste caso, destinam-se à elaboração de diplomas aplicáveis em todo o território nacional, já que tem o caráter de normas federais e devem ser cumpridas por todos, do Oiapoque ao Chuí, ou seja, caso este PL seja transformado em norma jurídica, todas as forças policiais, sejam elas militares ou civis, independentemente de suas características, tamanho, competência etc. deverão cumprir suas determinações.

A título de ilustração, ressaltamos que estas diferenças e peculiaridades de cada lugar e situação, provavelmente, é que levaram o constituinte originário, sabiamente, prever no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, para evitar, justamente, discrepâncias e ordens descabidas, além de normas legais de impossível cumprimento, o que pode desmoralizar a Casa Legislativa que a propôs.

Neste caso específico, *filmagens de operações policiais*, a lógica, para a eficiência e a eficácia da norma projetada, que impõem uma série de “obrigações de fazer”, é que os Estados Membros, a partir das suas experiências, necessidades, estudos sobre a viabilidade tecnológica das medidas propostas e a disponibilidade de recursos para arcar com os custos operacionais, dentre outros fatores, é que devem implementar estas ações, como já o fez São Paulo, com a execução do ‘Sistema Olho de Águia’, que no âmbito da Diretriz nº PM 3-001/02/11 é definido como o “conjunto de tecnologias disposta em subsistemas que possibilitam a captação, transmissão, gravação e gerenciamento de imagens e áudios de interesse da segurança pública”.

Outro aspecto que convém registrar, é que a maioria das operações policiais são cotidianas, sem planejamento prévio, realizadas pelo policiamento normal, como por exemplo, em apoio, a oficiais de justiça. Dessa forma, seria de difícil execução a previsão contida no § 1º, do artigo 7-A, quando determina que **a gravação deverá ser realizada de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações**. Aqui, o texto tem um sentido muito amplo e vago, pois praticamente teríamos que ter um aparelho de filmagem, com cada profissional, seja ele policial ou não, no interior de cada viatura e fora dela.

Sem falar no acesso irrestrito, dado pelo projeto, a qualquer pessoa aos conteúdos gravados, pois se por um lado temos a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) temos, como contra ponto o princípio constitucional do respeito à privacidade e à imagem, daqueles que porventura, mesmo que não estejam sendo o foco da ação policial, tenham sido filmados.

Deste modo, acreditando ter trazido elementos que contribuam para uma maior reflexão dos membros desta Comissão sobre o tema, voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.416, de 2015 e do Substitutivo proposto pelo Relator.

Sala da Comissão, Brasília – DF, em 11 de novembro de 2015.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal – PDT/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta estabelecer a obrigatoriedade de gravação, em vídeo, das ações policiais.

Argumenta o autor da proposta que tal medida tem se revelado “*um instrumento valioso para a promoção da melhoria dos diversos tipos de controle da atividade policial*”.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo então oferecido pelo Relator.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto principal e o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria e às atribuições do Congresso Nacional, consoante o disposto nos arts. 22, incisos XXI e XXII, 24, inciso XVI, e 48, *caput*, todos da Carta Magna.

No que concerne à legitimidade da iniciativa parlamentar, convém ressaltar que o PL nº 2.416/2015 adentra a competência privativa conferida pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Lei Maior, uma vez que traz novas atribuições às polícias, órgãos do Poder Executivo federal e estadual.

A proposta fere o princípio da separação dos Poderes e o pacto federativo, na medida em que impõe à União e aos Estados a obrigatoriedade de organizar e mobilizar suas polícias no sentido de viabilizar a gravação das ações

policiais, determinando, ainda, a forma como esse procedimento deve ser realizado. Resta patente, portanto, a inconstitucionalidade da proposição principal, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Por sua vez, o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tratou de sanear os vícios de inconstitucionalidade observados na proposta principal. Para tanto, modificou-se a redação do projeto, inserindo-se na Lei nº 13.060/2014, que “*disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional*”, o art. 7º-A.

O referido dispositivo estabelece que “*o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso.*” (grifou-se)

Outrossim, verifica-se que o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que saneia a inconstitucionalidade do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que saneia inconstitucionalidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Tadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar

Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
